

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 516/78

INTERESSADO: PAULO REISS

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 794 /78 CESG APROVADO EM 28 / 06 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 A responsável pela Equivalência de Estudos da DRE de Campinas fez um minucioso relatório sobre o caso em tela, emitindo mesmo uma opinião desfavorável ao requerido pelo aluno.

Como nossa apreciação encontra boa parte de sua fundamentação nesse relatório, tomamos a liberdade de citá-lo na íntegra:

"HISTÓRICO: Paulo Reiss, filho de Theodoro Augusto / Reiss e de Ivone Rigonetti Reiss, nascido a 1º de setembro de / 1958, em Rio Claro, SP, domiciliado e residente à Rua Eduardo Lane, 125, Jardim Guanabara, Campinas, SP, tendo realizado um ano de estudos no exterior, solicita pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Campinas, quanto ao nível em que poderá ser considerada a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. Não declara em requerimento de fls. 02, onde cursou as 4 primeiras séries;

2. fez, em continuação, da 5ª à 8ª série do 1º Grau no Ginásio Industrial Estadual "Bento Quirino", de Campinas, Conforme documento em anexo de fls. 04;

3. fez, em continuação, a 1ª série do 2º Grau, na Escola Técnica de Comércio da Vila Industrial, conforme documento de fls. 05;

4. fez, em continuação, na Escola Técnica de Comércio "Bento Quirino", de Campinas, o 1º semestre da 2ª série do 2º Grau, conforme documento anexo de fls. 06;

5. fez, em continuação, na Escola F.L. Schalagle High School, em Kansas City, Distrito nº 500 de Wyandotte Country, Kansas, U.S.A., um ano de estudos onde cursou: jóias (preparo de jóias), Leitura para Desenvolvimento, Inglês Prático, Comunicação Industrial I, Espanhol IV A e B, História Americana I, Força/Energia e Processamento de Materiais IV, Inglês Prático, Composição (Escrita criativa), "F.L.A." Biologia Ambiental e Inocência/Culpa, confor-

me documento em anexo de fls. 07 "usque" 09, diplomando-se nesta / escola;

6. fez, em continuação, na Escola Técnica de Comércio "Bento Quirino" o 2º semestre da 3ª série do 2º grau, conforme documentos de fls. 06.

Solicitamos em 10/03/78 o apensamento do Processo nº 8101/77 - DEE - C, tendo em vista que este trata do mesmo assunto e contém documentos que o processo piloto não possui.

Entretanto, ao deslocar-se para o exterior, no 2º semestre de 1976, e tendo cursado o 1º semestre da 2ª série do 2º / Grau, estava deficitário em Português (Notas 1,0 e 0) , Matemática (Notas 4,0 e 5,0), Economia e Mercados (Notas 2,0 e 4,0) e Direito Usual (Notas 5,0 e 4,0).

Com este resultado negativo foi matriculado no 12º grau da Escola F.L. Schlagle High School, no ano letivo de 1976/1977, / diplomando-se em maio de 1977 (fls. 04 do processo nº 8101/77 - DRE-C).

Com relação ao certificado acima citado, o Consulado Norte-Americano declara(conforme xerox em anexo de fls. 10 do processo piloto), que o interessado concluiu o 12º grau, equivalente ao 3º colegial no Brasil, omitindo-se, contudo, quanto ao direito de prosseguimento de estudos na Universidade no país de origem, conforme determina o item 3 do Ofício Circular nº 003/GAB)DR-S/MEC/SP/77 de 09/3/77.

AO retornar ao Brasil, cursou o 2º semestre da 3ª série do 2º Grau, não logrando aprovação.

Considerando o acima exposto e ainda que o 1º semestre cursado no exterior só tem validade para o ano em curso (1977), esta Divisão Regional de Ensino de Campinas emitiu informação de / fls. 15 no processo nº 8101/77-DEE-C, em apenso, referente ao mesmo assunto, no sentido de que o requerido ficava prejudicado, entendendo que o período cursado pelo aluno, no exterior, fica sem validade.

Informo ainda que às fls. 16 do processo nº 8101/77-DRL-C, constem o ciente do interessado e da Direção da Escola Técnica de Comércio "Bento Quirino", de Campinas.

Tendo em vista as informações acima, somos pelo encaminhamento à Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

À consideração do Sr. Diretor Regional.

Campinas, 13 de março de 1978.

(a.) Verinez de Sampaio Barros Assunção

(Resp. pela Equivalência de Estudos-DRE-C)"

1.2 O interessado solicitou em 19 de agosto de 1977 a equivalência de seus estudos no exterior à DRE de Campinas, que acusou recepção em 23 de agosto de 1977 (fls. 3) .

1.3 A 1ª DE de Campinas, em 18 de Janeiro de 1978, declarou simplesmente que "tendo em vista os históricos escolares em anexo de fls. 09 e 14, fica prejudicado o requerido em fls. 02".

1.4 Em 9 de fevereiro de 1978 o requerente dirigiu / ao Sr. Presidente do CEE um ofício relatando novamente seu histórico escolar e solicitando o pronunciamento sobre a equivalência dos estudos que realizou em país estrangeiro e sobre possíveis exames de adaptação (fls. 28 e 29).

2. Apreciação:

2.1 Não entendemos o argumento da DRE de Campinas que diz "que o 1º semestre cursado no exterior só tem validade para o ano em curso (1977)", portanto "o requerido ficava prejudicado, / entendendo que o período cursado pelo aluno, no exterior, fica / sem validade".

Ora, a solicitação do aluno foi feita em agosto de / 1977, e o 2º semestre da 3ª série de 2º Grau foi freqüentado também em 1977, a partir de 15 de agosto. A documentação está devidamente autenticada e comprova que ele fez dois semestres estudando 12 matérias com aproveitamento.

2.2 Normalmente, estudos como os que fez Paulo Reiss, nos E. U. A., tem a equivalência de dois semestres. Tendo terminado o 1º semestre da 2ª série, ele poderia matricular-se no 2º semestre da 3ª série com um processo de adaptação difícil a cumprir. Foi o que fez, enquanto aguardava o pronunciamento da DRE de Campinas a respeito da equivalência de estudos. Esta pronunciou-se em contrário somente em 18 de janeiro de 1978, após ter o requerente terminado a 3ª série do 2º grau.

2.3 Achamos que os estudos realizados por Paulo Reiss, nos E.U.A., podem, ser reconhecidos como equivalentes ao 1º semestre da 3ª série de 2º Grau. Convalidamos os atos escolares praticados pelo interessado no 2º semestre da 3ª série em 1977, na escola Técnica de Comércio "Bento Quirino" de Campinas.

Como não logrou aprovação nessa 3ª série (fls. 22),

poderá matricular-se nessa mesma série para continuação de estudos, devendo completar a carga horária das disciplinas profissionalizantes. Se assim já procedeu, convalidamos os atos escolares praticados nessa 3ª série de 2º Grau neste ano letivo de 1978.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecemos a equivalência dos / estudos realizados nos E.U.A. durante dois semestres por Paulo / Reiss, em nível do 1º semestre da 3ª série de 2º Grau. Convalidamos os atos escolares praticados por ele no 2º semestre da mesma / série na escola Técnica de Comércio "Bento Quirino", de Campinas. Em não tendo logrado aprovação nessa série, poderá matricular-se regularmente no 1º semestre da 3ª série de 2º Grau, devendo completar a carga horária das disciplinas profissionalizantes. Se assim proceder, convalidamos também os atos escolares praticados nessa série no ano letivo de 1978.

CESG, em 31 de maio de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 7 de junho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente